

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721017/2011-90
ACÓRDÃO	2401-012.380 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
	Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008
	PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
	Inexistentes vícios de competência ou preterição do direito de defesa. Divergência quanto ao enquadramento jurídico-material dos fatos que se resolve no mérito.
	ATLETA NÃO PROFISSIONAL. BOLSA DE APRENDIZAGEM. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.
	Ausente comprovação cumulativa das condições do art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 e do art. 6º, § 8º, da IN MPS/SRP nº 3/2005, subsiste a filiação obrigatória ao RGPS como contribuinte individual.
	AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E PREMIAÇÕES EM CONTRATOS DE PATROCÍNIO/PUBLICIDADE.  Pagamentos vinculados a obrigações de divulgação, presença e participação em eventos configuram prestação de serviços e integram o salário-de-contribuição.
	TREINADORES, ÁRBITROS E DEMAIS PRESTADORES.
	Mantida a exigência sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, à míngua de impugnação específica e com lastro em

demonstrativos contábeis e diferenças frente à GFIP.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt, contra o acórdão n. 11-51.427, da 7ª Turma da DRJ/Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada no âmbito do Auto de Infração nº 37.348.750-9, lavrado para exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a pessoas físicas, na qualidade de contribuintes individuais, no período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Consta dos autos que a ação fiscal resultou na lavratura de dois autos de infração:

- (i) Al nº 37.348.750-9, exigindo contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (atletas, treinadores, árbitros e prestadores de serviços);
- (ii) Al nº 37.348.751-7, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da apresentação de GFIP com dados incorretos;

Segundo a fiscalização, foram identificados, a partir da contabilidade da entidade, pagamentos sob as rubricas "ajuda de custo", "premiação" e "diárias", que não se enquadrariam nas hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ademais, em relação aos atletas não-profissionais, o Fisco entendeu que não foram atendidas as condições previstas no § 8º do art. 6º da IN MPS/SRP nº 3/2005, razão pela qual deveriam ser considerados segurados obrigatórios do RGPS.

Relata ainda a autoridade autuante que os contratos celebrados com os atletas, embora denominados "de patrocínio", estabeleciam obrigações de divulgação da entidade

patrocinadora, licenciamento de nome, voz e imagem, além da participação em eventos, entrevistas e atividades correlatas. Para o Fisco, tais características configuram prestação de serviços de natureza urbana, subsumindo-se ao disposto no art. 12, V, g, da Lei nº 8.212/1991.

Intimada do lançamento, a entidade apresentou impugnação, sustentando, em síntese: (i) que os valores pagos não constituem remuneração ou salário e, portanto, não ensejam fato gerador de contribuição previdenciária; (ii) que não se trata de entidade formadora de atletas, o que afastaria a aplicação do art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé); (iii) que não há prestação de serviços pelos atletas à Confederação; (iv) que o enquadramento pretendido pela fiscalização viola os princípios da tipicidade fechada e da razoabilidade, constituindo criação de tributo por analogia; (v) que, havendo conflito entre a Lei nº 9.615/1998 e a Lei nº 8.212/1991, deve prevalecer a lei especial em matéria desportiva.

A 7ª Turma da DRJ/Recife, ao analisar a defesa, julgou improcedente a impugnação relativa ao AI nº 37.348.750-9, mantendo integralmente o crédito tributário, e determinou a formação de autos apartados para imediata cobrança do AI nº 37.348.751-7, diante da ausência de impugnação específica a esse auto.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera a nulidade dos lançamentos por vício material, afirmando que não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador, e sustenta, no mérito, a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a atletas não-profissionais a título de ajuda de custo, programas de treinamento e premiação.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

### 1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Delimita-se, contudo, o objeto recursal ao Auto de Infração nº 37.348.750-9. A 7ª Turma da DRJ/Recife expressamente reconheceu a ausência de impugnação ao Al nº 37.348.751-7 e determinou a formação de autos apartados para sua imediata cobrança, nos termos dos arts. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, circunstância que não é devolvida a esta instância no presente processo.

Presentes, assim, os requisitos legais, conheço do recurso voluntário quanto ao Al nº 37.348.750-9.

### 2. Preliminares

A Recorrente sustenta, em linhas gerais, a nulidade dos lançamentos por "vício material", afirmando não ser possível extrair dos autos a natureza jurídica que ensejaria a incidência das contribuições (ausência de demonstração do fato gerador). A insurgência, contudo, não prospera como questão preliminar.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, apenas a incompetência da autoridade ou a preterição do direito de defesa configuram nulidade do procedimento. No caso, não há alegação específica de incompetência, tampouco se verifica cerceamento de defesa: a decisão de primeira instância conheceu da impugnação, analisou o mérito e consignou que os pagamentos e bases foram extraídos da contabilidade, com demonstrativos analíticos acostados (fls. 46/62) e descrição das rubricas consideradas, inclusive quanto aos atletas não-profissionais, treinadores, árbitros e demais prestadores, com a motivação jurídica correspondente (Lei nº 8.212/1991, art. 12, V, g; Lei nº 9.615/1998; IN MPS/SRP nº 3/2005, § 8º do art. 6º). Logo, não se caracteriza omissão impeditiva da ampla defesa, mas divergência sobre o enquadramento jurídicomaterial dos fatos, matéria típica de mérito.

De mais a mais, a própria decisão a quo registrou que o equívoco de referência numérica do AI na peça inicial defensiva foi sanado por petição do sujeito passivo, recebendo-se a impugnação como dirigida ao AI nº 37.348.750-9, o que evidencia o regular desenvolvimento do contraditório e afasta qualquer prejuízo processual.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade. Prossegue-se ao exame do mérito.

#### 3. Mérito

No mérito, discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela Recorrente a pessoas físicas sob as rubricas "ajuda de custo", "programas de treinamento", "premiação" e "diárias", além de pagamentos a treinadores, árbitros e outros prestadores. A fiscalização apurou as bases a partir da contabilidade, apontando diferenças em relação às declarações em GFIP e relacionando demonstrativos analíticos (fls. 46/62). Em relação específica aos atletas não-profissionais, entendeu que não restaram atendidas as condições excepcionais da legislação desportiva e infralegal de custeio, submetendo-os, portanto, ao RGPS na condição de contribuintes individuais.

A Lei nº 8.212/1991 considera segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 12, V, "g"). A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), por sua vez, admite, de modo excepcional, a "bolsa de aprendizagem" ao atleta não-profissional em formação, desde que: (i) maior de 14 e menor de 20 anos; (ii) contratado por entidade de prática desportiva formadora; e (iii) limitado ao formato de bolsa (art. 29, §4º). Essa exceção foi reproduzida no §8º do art. 6º da IN MPS/SRP nº 3/2005, vigente à época, como hipótese de afastamento da filiação obrigatória ao RGPS quando cumpridos cumulativamente tais requisitos.

No caso, a própria Recorrente reconheceu não ser "entidade de prática desportiva formadora", de modo que não poderia enquadrar como "bolsa de aprendizagem" os pagamentos

PROCESSO 10283.721017/2011-90

efetuados aos atletas, tampouco demonstrou o atendimento dos demais requisitos (idade e forma da bolsa). Os contratos examinados são de patrocínio/publicidade, com pagamentos "a título de ajuda de custo", e não de formação desportiva; ademais, não se comprovou a faixa etária exigida. Nessas condições, não se aplica a exceção da Lei Pelé/IN 3/2005, subsistindo a filiação obrigatória como contribuintes individuais (art. 12, V, "g", da Lei nº 8.212/1991).

O rótulo contábil ("ajuda de custo", "programas de treinamento", "premiação", "diárias") não é determinante. A fiscalização demonstrou que tais pagamentos não se enquadram nas exclusões do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e foram realizados no contexto de obrigações contratuais de promoção/publicidade e de participação em eventos, entrevistas e atividades afins, configurando prestação de serviços de natureza urbana à Recorrente/patrocinadora, típica da hipótese do art. 12, V, "g" (contribuinte individual).

Quanto à alegação de que "premiações" não configurariam fato gerador, a peça recursal invoca solução de consulta sobre prêmio em competição de cantadores/repentistas. A situação, contudo, não é análoga: ali tratava-se de prêmio pago ao vencedor de competição, sem vínculo obrigacional de prestação de serviços à entidade pagadora; aqui, os contratos estabelecem contrapartidas contínuas de divulgação e presença institucional, sendo os valores pagos por tais obrigações (publicidade/patrocínio), o que afasta a tese de mera liberalidade desvinculada de serviço (distinguishing).

No que toca a "diárias" e "ajudas de custo", a autoridade fiscal expressamente consignou que, apesar da nomenclatura, não se caracterizaram hipóteses de exclusão, e a Recorrente não comprovou documentalmente natureza indenizatória que afastasse a tributação. Em se tratando de contribuinte individual, a base é a remuneração paga pela prestação de serviços; inexistente prova robusta de reembolso/indenização estrita, subsiste a incidência.

A jurisprudência do CARF tem julgados neste sentido, como se exemplifica pelo excerto a seguir:

Número do processo: 11516.720023/2014-54

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672,

**de 15 de maio de 2003**. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2. O principio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência. Não há que se falar em confisco quando a multa é aplicada em conformidade com a legislação.

Número da decisão: 2301-011.290

Os argumentos de tipicidade e de prevalência da lei especial (Lei nº 9.615/1998) não procedem nas circunstâncias do processo. Não há criação de tributo por analogia: a hipótese de incidência está expressamente tipificada no art. 12, V, "g", da Lei nº 8.212/1991, que alcança pessoas físicas que prestam serviços sem vínculo empregatício. A lei especial desportiva apenas excepciona a filiação quando atendidos requisitos estritos (bolsa de aprendizagem em entidade formadora, idade etc.), o que não se verificou no caso concreto. A DRJ já havia registrado esses pontos ao manter a exigência, inclusive transcrevendo a base legal e os contratos pertinentes.

A impugnação não enfrentou especificamente os pagamentos a treinadores, árbitros e outros prestadores, circunstância destacada na decisão recorrida, que manteve a exigência também quanto a esses segurados (contribuintes individuais). Ausente controvérsia específica e estando a exigência lastreada nos demonstrativos contábeis, deve ser preservada a tributação nesse ponto.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

**Leonardo Nuñez Campos** 

Relator